

CONVITE Nº 062/2015 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS PARA DESLOCAMENTO DE ALUNOS DAS REDES MUNICIPAL E ESTADUAL DE ENSINO, RESIDENTES EM ÁREAS RURAIS, NO ALTO DA SERRA DONA FRANCISCA.

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **LEFT TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP.**, aos 23 dias de julho de 2015, contra a decisão que não aceitou a participação da recorrente como empresa de pequeno porte, em decorrência da ausência de comprovação da autenticidade da Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina, conforme julgamento realizado em 21 de julho de 2015.

I – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do §3º do art. 109, da Lei nº 8.666/93, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do Recurso Administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado (fl. 160).

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de julho de 2015 foi deflagrado o processo licitatório nº 067/2015, na modalidade Convite, destinado à contratação de empresa de transporte de passageiros para deslocamento de alunos das Redes Municipal e Estadual de Ensino, residentes em áreas rurais, no alto da Serra Dona Francisca.

Após divulgação do processo licitatório, 04 (quatro) interessadas realizaram a retirada do Convite, conforme comprovam os protocolos juntados ao processo (fls. 02/09).

O recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e proposta comercial, bem como a abertura dos invólucros de habilitação ocorreu em sessão pública, no dia 21 de julho de 2015 (fl. 54).

As seguintes empresas protocolaram seus invólucros: Left Transporte e Turismo Ltda e SBS Transporte de Passageiros Ltda ME.

Ainda na fase destinada ao julgamento dos documentos de habilitação (fl. 55), a Comissão verificou que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa Left Transporte e Turismo Ltda (fl. 41), não continha o código para autenticação do documento, não sendo possível a verificação da sua autenticidade. Desta forma, a empresa foi declarada habilitada no certame (fl. 55), porém restou estabelecido que a empresa não poderia usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, tendo em vista a ausência de comprovação da condição de empresa de pequeno porte.

Os prepostos dos licitantes presentes na sessão renunciaram expressamente o prazo de recurso (fl. 55) e a Comissão de Licitação deu prosseguimento à sessão com a abertura do invólucro nº 2, contendo a proposta comercial (fl. 60).

Após a abertura e análise das propostas (fl. 60), a Comissão verificou que a empresa SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME não apresentou a declaração exigida no item 8.5, alínea "d" do edital. Entretanto, considerando que o representante legal da licitante estava presente na sessão, foi oportunizada a possibilidade de elaborar a declaração a próprio punho (fl. 58).

Em seguida, ao realizar a classificação das propostas, foi verificada a ocorrência de empate ficto, nos termos de Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores, pois a empresa classificada 2º lugar - SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME, comprovou na fase de habilitação sua condição de microempresa através da Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina sob o nº 073835/2015-01 (fl. 53) e a condição de microempresa da empresa Left Transporte e Turismo Ltda. não pode ser confirmada na fase de habilitação, uma vez que o código necessário para autenticação da Certidão apresentada, não constava no referido documento (fl. 60).

A licitante Left Transporte e Turismo Ltda., inconformada com a decisão que a descaracterizou da condição de empresa de pequeno porte e, ainda, da decisão que concedeu oportunidade à licitante SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME de elaboração da declaração exigida juntamente com a proposta comercial, interpôs o presente recurso administrativo (fls. 67/159).

III – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme já salientado e verificado nos autos, o recurso é tempestivo, uma vez que foi interposto em 23 de julho de 2015, sendo que o prazo teve início no dia 21 de julho de 2015, isto é, dentro dos 02 (dois) dias úteis exigidos pela legislação específica. Portanto, restou demonstrada a sua tempestividade.

IV – DO RECURSO E DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Inicialmente, a recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de Licitação que a desenquadrrou como empresa de pequeno porte ao fundamento de que a certidão de comprovação desta condição, emitida pela Junta Comercial deste Estado, não poderia ser confirmada uma vez que não constava no documento o código para verificação da autenticidade do referido documento.

Discorre que, embora não conste o referido código, o documento foi entregue no prazo estipulado no item 5.1, e em plena conformidade com o disposto no item 7.5, alínea “m” do edital.

Sustenta que, em diversos momentos do processo de habilitação, assim como na abertura das propostas, a licitante SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME, houve por infringir diversas normas estabelecidas no edital, sendo-lhe conferida a concessão para regularização de suas pendências.

Nesse sentido, aduz que a Comissão de Licitação poderia ao menos ter oportunizado à recorrente a realização de uma ligação telefônica para que fosse obtido o código necessário para autenticação do referido documento.

Além disso, prossegue suas alegações afirmando que nas licitações processadas na modalidade Convite, para que seja possível a contratação, são

necessárias pelo menos três propostas válidas e que no presente certame somente teriam sido convocadas 02 (duas) empresas.

Ao final, requer, que o “recurso seja julgado provido, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente como empresa de pequeno porte e como consequência seja a vencedora do certame, tendo em vista que possui o menor preço; a desclassificação da empresa SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME, por não cumprir com pressupostos do edital; e, ainda, a anulação da licitação, de modo que sejam atendidos os requisitos do art. 22, §3º e §7º da Lei 8.666/93”.

V – DO MÉRITO

1. Do não enquadramento da recorrente como empresa de pequeno porte

Em análise aos argumentos expostos pela empresa recorrente e compulsando os autos do processo, observa-se que, ainda na fase de habilitação, a Comissão decidiu não aceitar o documento apresentado para comprovação da condição empresa de pequeno porte, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06, conforme se pode extrair da ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fl. 55), realizada em 21 de julho de 2015. Vejamos:

Ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação apresentados ao Convite nº 062/2015 (...) A Comissão verificou ainda, que a Certidão Simplificada apresentada pela empresa Left Transporte e Turismo Ltda., não dispõe do código para autenticação do documento, não sendo possível a verificação da autenticidade. Neste caso, a empresa não poderá usufruir dos benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 e alterações posteriores. Sendo assim, a Comissão decide HABILITAR as empresas: Left Transporte e Turismo Ltda. e SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME.

Pois bem, no intuito de apurar os fatos relatados pela recorrente, convém discorrer primeiramente sobre o que dispõe o edital de Convite nº 067/2015, bem como a legislação vigente, no que diz respeito às exigências relativas acerca da comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte. O instrumento convocatório, ao qual a recorrente teve amplo acesso, dispõe o seguinte:

7 – DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – Envelope nº 01

(...)

7.5 – A documentação para fins de habilitação é constituída de:

(...)

m) Comprovação da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, através da apresentação da Certidão Simplificada, atualizada no máximo 30 (trinta) dias, expedida pela Junta Comercial, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar nº 123/06.

Nesse sentido, é importante reconhecer o teor da Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e estabeleceu o caráter diferenciado de tratamento nas licitações públicas para empresas que comprovem as condições previstas no referido estatuto.

Dentre os critérios previstos na Lei Complementar nº 123/06, consta a possibilidade de redução da proposta preços em caso de empate com a melhor classificada, para os interessados que comprovarem sua condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Dessa feita, o edital sob análise previu com absoluta clareza o documento necessário para comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte e, estabeleceu os procedimentos que devem ser adotados, nos casos em que houver a participação de empresas comprovadamente beneficiadas pela Lei Complementar nº 123/06:

9 – DAS ABERTURAS E DO JULGAMENTO

(...)

9.7 – Ordenadas, em ordem crescente, as ofertas de preços propostos, a Comissão de licitação verificará:

9.7.1 – Se há proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte, caso em que, não sendo desta a melhor oferta, deverá se verificar o seguinte procedimento:

a) Havendo empate fictício, ou seja, se a proposta apresentada pela microempresa ou empresa de pequeno porte é até 10% (dez por cento) superior à de menor preço, deverá ser assegurada a esta a apresentação de nova proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, no prazo máximo de 01 (um) dia contado do encerramento da sessão de abertura das propostas ou publicação da classificação das propostas, quando esta não se realizar na própria sessão para cumprimento da Lei complementar nº 123/06.

Vale ressaltar ainda, que somente à microempresa ou empresa de pequeno porte que comprovou sua situação na forma prevista, será concedido o direito de regularizar sua situação fiscal ao final do certame, e de reduzir sua



Secretaria de Administração e Planejamento

proposta em caso de empate com a melhor classificada, inclusive contra outras licitantes que também afirmam ser ME ou EPP, mas que deixaram de apresentar os documentos.

A recorrente entregou junto com os demais documentos de habilitação, a Certidão Simplificada expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina – JUCESC (fl. 41) e emitida por meio da *internet*, porém não consta no documento o código necessário para confirmação de sua autenticidade.

Assim, na forma prevista no edital, não restou comprovada a condição da recorrente como empresa pequeno de porte e, portanto, conforme consignado na ata da reunião para julgamento dos documentos de habilitação (fl. 55), não poderia usufruir dos privilégios previstos na Lei Complementar nº 123/06.

Cumpre mencionar, **que após a renúncia expressa de recurso na fase de habilitação dos participantes do certame**, a Comissão de Licitação deu prosseguimento a sessão com a abertura dos invólucros contendo a proposta comercial.

Importante ressaltar que o momento oportuno para a ora recorrente manifestar-se contra a decisão que não aceitou a participação da recorrente na condição de empresa de pequeno porte era por ocasião da fase de habilitação dos participantes. No entanto, naquele momento, a licitante renunciou ao prazo recursal (fl. 55).

Dessa forma, de acordo com a ata da reunião para abertura e julgamento das propostas comerciais (fl. 54), as duas propostas foram classificadas, pois tendo em vista a ocorrência de empate ficto, nos termos de Lei Complementar nº 123/06 e alterações posteriores, tendo em vista que a empresa classificada 2º lugar - SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME, comprovou na fase de habilitação sua condição de microempresa através da Certidão Simplificada, expedida pela Junta Comercial de Santa Catarina sob o nº 073835/2015-01 (fl. 53) e a condição de empresa de pequeno porte da licitante Left Transporte e Turismo Ltda. não pôde ser confirmada na fase de habilitação, uma vez que o código necessário para autenticação da Certidão apresentada para comprovação da condição, não consta no referido documento (fl. 41). Assim, foi concedido à empresa SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME, o prazo de 01 (um) dia útil para apresentação de nova

proposta de preços com valor inferior ao apresentado pela empresa Left Transporte e Turismo Ltda.

Portanto, considerando que a recorrente não comprovou na forma prevista sua condição de empresa de pequeno porte e, em razão do empate ficto com a proposta classificada em 2º lugar, foi oportunizado à licitante que comprovou satisfatoriamente sua condição de microempresa, a redução da proposta comercial apresentada, conforme determinação imposta pela Lei Complementar nº 123/06.

2. Da classificação da proposta da empresa SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME

Relata a recorrente que a licitante SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME, a qual também foi habilitada no certame, deve ter sua proposta desclassificada, pois descumpriu exigências do edital em todas as etapas.

Primeiramente, cumpre esclarecer que ultrapassada a fase de habilitação e abertas as propostas, não cabe desclassificar as licitantes por motivo relacionado com a habilitação, conforme preconiza o art. 43, §5º da Lei nº 8.666/93.

Todavia, há de se reconhecer o fato elucidado na própria ata da reunião para abertura e julgamento das propostas comerciais, confira-se

Ata da reunião para abertura e julgamento das propostas comerciais apresentadas ao Convite nº 062/2015 (...) A Comissão analisou as propostas, conferiu os valores dos itens unitários e verificou que a empresa SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME não apresentou a "declaração de que o preço compreende todos os serviços, materiais e encargos necessários à completa realização dos serviços e sua entrega rematada e perfeita em todos os pormenores mesmo que sejam verificadas falhas ou omissões na proposta.", exigida no item 8.5 "d" do edital. Entretanto, considerando que o representante legal presente na sessão, possui poderes para praticar todos os atos do certame, a Comissão oportunizou ao representante, a possibilidade de elaborar a declaração a próprio punho.

Como se pode observar, foi oportunizado à licitante SBS Transporte de Passageiros Ltda. ME, a possibilidade de elaboração da declaração que não constava inicialmente na proposta.

Destaca-se que a atitude praticada na sessão, em nada comprometeu o conteúdo da proposta apresentada, pois estando presente o representante legal da

licitante, não há razão para desclassificar sua proposta por um equívoco facilmente sanável.

No caso concreto, a Comissão de Licitação entendeu que o vício identificado na proposta da recorrida, poderia ser sanado na própria sessão, pois a elaboração da declaração não descaracterizou os elementos fundamentais da proposta de preços. Tem-se, portanto, que o vício de forma foi plenamente sanado sem que tenha causado prejuízo algum aos outros concorrentes, posto que a elaboração da declaração não acarretou modificação do conteúdo da proposta de preços.

Nesse sentido, é inquestionável que as formalidades devem ser rigorosamente cumpridas, sem que se deixe de observar, contudo, os fins a que se destinam.

No caso, a declaração exigida junto com a proposta de preços destina-se a formalizar a responsabilidade do futuro contratado pelo fiel cumprimento das obrigações decorrentes do contrato. E essa finalidade foi plenamente atingida com a emissão da declaração na própria sessão de abertura das propostas, à qual estava presente o representante da empresa, com o consentimento expresso do Presidente da Comissão. Diversa seria a conclusão, caso a declaração não se fizesse imediata, pois a Administração e os demais concorrentes não poderiam ser obrigados a esperar pelo cumprimento tardio da formalidade imprescindível para a validade do ato.

Desse modo, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Comissão de Licitação, uma vez que todas as exigências constantes no item 08 do edital foram atendidas.

3. Da suposta irregularidade da licitação

É sabido que na modalidade Convite, a Administração deve convidar, no mínimo, 03 (três) possíveis interessados para participarem da licitação. É o que se pode extrair do art. 22, §3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 22. São modalidades de licitação:

§3o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

A recorrente afirma que somente foram “convocadas” 02 (duas) empresas para participar da presente licitação. No entanto, essa alegação não merece prosperar, pois apesar de somente 02 (duas) empresas participarem do certame, foram convocadas outras empresas, além das participantes, conforme comprovam os protocolos de retirada do convite (fls. 02/09).

O entendimento aludido pela recorrente decorre do art. 22, §7º, da Lei de Licitações que determina o seguinte:

Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no §3o deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.

Nesse sentido, é certo reconhecer que a obrigatoriedade da justificativa prevista no citado artigo é permitir que a Administração realize o mínimo de publicidade ao Convite, ainda que restrita a três possíveis interessadas. Logo, pode-se concluir que, se a Administração publica o extrato ou resumo da carta convite, ela proporciona ampla publicidade e, em vista disso, ela dispõe de justificativa se eventualmente não houver três licitantes.

Ora, no caso concreto, a Administração disponibilizou o Convite no próprio *site* do Município de Joinville e promoveu a publicidade do instrumento convocatório, além da exigência legal. Dito isso, é certo que o Convite esteve acessível a todos os possíveis interessados, portanto, foi proporcionada ampla publicidade do certame. Se não compareceram três licitantes, é de se presumir, por força da razoabilidade, que realmente existe limitação de mercado ou manifesto desinteresse de possíveis licitantes.

Em comentário sobre o assunto, o doutrinador Marçal Justen Filho assevera:

A inexistência de, no mínimo, três potenciais interessados ou o não comparecimento de licitantes em tal número mínimo não se constitui em causa de invalidação do procedimento licitatório (...) não é possível

Secretaria de Administração e Planejamento

subordinar a validade da licitação à escolha, totalmente subjetiva e arbitrária, dos particulares a quem foi dirigido o convite. Se os particulares não desejarem apresentar proposta ou se o fizerem em termos inadequados, não se pode atribuir a consequência da automática invalidação do certame. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 256/257).

Assim, não há que se falar em nulidade do certame visto que foram atendidas todas as exigências pertinentes à modalidade adotada.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conhece-se do recurso interposto pela empresa **Left Transporte e Turismo Ltda.**, referente ao processo licitatório nº 062/2015, na modalidade de Convite para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que não aceitou a participação da recorrente como empresa de pequeno porte e declarou classificada a proposta da empresa SBS Transporte de Passageiros Ltda.


Silvia Mello Alves
Presidente da Comissão


Patricia Regina de Sousa
Membro


Thiago Roberto Pereira
Membro

De acordo,

ACOLHO A DECISÃO da Comissão de Licitação em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela licitante Left Transporte e Turismo Ltda., com base em todos os motivos acima expostos.

Joinville, 10 de agosto de 2015.


Miguel Angelo Bertolini
Secretário de Administração e Planejamento


Daniela Civinski Nobre
Diretora Executiva